

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 341/78

INTERESSADO: Ana Cristina Callabeut Gabriel da Costa Malheiro

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 458 /78, CPG, Aprov. em 03 / 05 / 78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Ana Cristina Gallabeut Gabriel da Costa Malheiro, filha de Manoel Augusto Fernandes da Costa Malheiro e de Graciette Gallabeut Gabriel da Costa Malheiro, nascida aos 21 de julho de 1968, em Lisboa Portugal, domiciliada e residente à Rua Cirene, 222, Jardim Macedo, em Ribeirão Preto, solicita à DRE desta cidade reconhecimento de equivalência de estudos, realizados no exterior, aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino.

De acordo com as peças que instruem o processo, é o seguinte o histórico escolar da interessada:

1- cursou, no ano letivo de 1973/1974, o 1º ano do ciclo preparatório do Ensino Secundário, na Escola Preparatória de Marta do Resgate Salazar, em Luanda, Angola (fls. 4);

2- transferindo-se para o Brasil, matricula-se na 6ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Alcides Corrêa", em Ribeirão Preto, concluindo esta série no ano de 1975 (fls. 4);

3- a seguir, matriculou-se, por transferência, na Escola de 1º e 2º Graus "Barão de Mauá", na mesma localidade, onde cursou a 7ª série em 1976. Em 1977, cursava a 8ª série nesta escola (fls. 5), época em que efetuou o pedido supracitado.

A DRE de Ribeirão Preto reconhece a equivalência dos estudos realizados pela interessada, em Angola, em nível de conclusão da nossa 5ª série do 1º grau.

Envia, contudo, o processo a este Conselho, através dos órgãos próprios da SE, com vistas à convalidação de matrícula e atos escolares praticados pela aluna em escolas brasileiras, irregulares em decorrência da demora na formulação do pedido de declaração de equivalência de estudos.

Não consta do processo qualquer justificativa para tanta demora.

PROCESSO CEE Nº 0341 / 78, CEG , Aprov. em 458 / 78

2. APRECIÇÃO :

2.1- Muitos são os casos de alunos procedentes de escolas do exterior que, transferidos para o Brasil, deixam de providenciar a documentação necessária à declaração de equivalência de estudos em tempo hábil, por vezes a culpa cabe às escolas que deixam de fornecer instruções quando aceitam a matrícula do estudante.

Este é um caso a mais. A aluna, proveniente de Angola, estudou em duas escolas de Ribeirão Preto. À primeira competia ter tomado as providências a que nos referimos. Contudo, não menos falha foi a segunda, deixando de atentar para o fato, permitindo a freqüência de aluna a duas séries em situação irregular.

Ao que tudo indica, às autoridades responsáveis pela supervisão desses dois estabelecimentos passou despercebido o fato, concorrendo desta maneira para agravar a situação.

2.2- Nota-se que a Escola de 1º e 2º Graus "Barão de Mauá" inclui, em seu currículo pertinente ao 1º grau língua Portuguesa e Literatura brasileira, conforme Declaração de fls.5.

Estranhável este fato, uma vez que a Resolução CEE nº 8/71, anexa ao Parecer CFE nº 853/71, que fixa o núcleo comum para os currículos do ensino de 1º e 2º graus, não prevê a inclusão de Literatura Brasileira nesse grau aliás exclusiva para o 2º.

2.3- A aluna, pelo que se pode inferir, não agiu dolosamente. Resta, portanto, regularizar sua situação escolar.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que os estudos realizados por Ana Cristina Callabeut Gabriel da Costa Malheiro, em Angola, sejam considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, em nível de conclusão de 5ª série do 1º grau.

Com isto ficam convalidados sua matrícula na 6ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Alcides Corrêa", em Ribeirão Preto, no ano letivo de 1975, bem como os atos escolares praticados pela aluna subseqüentemente.

São Paulo, 29 de março de 1978

a) Consº Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rappacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles - da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de março de 1978.

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de maio de 1.978

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente